

N. F. Nº - 210613.0347/23-6  
NOTIFICADO - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
NOTIFICANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/12/2024

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0310-02/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias cabe ao destinatário efetuar a Antecipação Parcial do imposto, antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese de situação cadastral de descredenciamento. O sujeito passivo comprovou nos autos o recolhimento do tributo em data anterior a ocorrência da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 09/08/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 14.669,08, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 8.801,45, no total de R\$ 23.470,53, em decorrência da constatação da “*falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal*”, infração **054.005.008**.

A descrição dos fatos registra a “*falta de pagamento do ICMS da Antecipação Parcial por contribuinte descredenciado no cadastro da Secretaria da Fazenda (...)*”.

O enquadramento Legal está no art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta da situação cadastral do contribuinte, histórico de pagamentos realizados, DANFEs das NF-e nº 912.194 a 912.209, dentre outros documentos.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 1294831429/23-9, em 05/08/2023, referente as mercadorias constantes nos DANFEs das NF-e nº 236952 e 912.194 a 912.209.

O contribuinte impugnou o lançamento, através de procurador. Após se qualificar, informou que a finalidade da impugnação era apresentar o comprovante de pagamento relativo a Antecipação Parcial dos DANFEs nº 912194 a 912207, recolhido no dia 03/08/2023, o comprovante de pagamento da Substituição Tributária dos DANFEs nº 912208 e 912209, recolhido na mesma data, e a nota fiscal nº 236952, que se tratava de transferência de uso e consumo não havendo incidência de ICMS ST ou Antecipação Tributária.

Em seguida, apresentou o detalhamento da guia de pagamento, demonstrando o valor do ICMS

recolhido para cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento do ICMS devido na operação.

Anexou à peça defensiva os seguintes documentos comprobatórios: DAE e comprovante de pagamento do ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$ 10.371,17, relativo as NFs-e nº 912194 a 912207; GNRE e comprovante de pagamento do ICMS ST no valor de R\$ 6.436,22 relativo as NFs-e nº 912208 e 912209; cópia da nota fiscal de nº 236952 referente a transferência para uso e consumo.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi exercida no prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais, não se inserindo em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Não foram trazidas questões preliminares ao debate, o qual se restringe a discussão de mérito sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial, na comercialização interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte em situação cadastral de “descredenciado”, por se encontrar inscrito em Dívida Ativa, situação que lhe obriga a recolher o imposto antes da entrada da mercadoria neste Estado da Federação, como disposto pelo art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA/2012:

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*(...)*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

*(...)*.

Em impugnação apresentada, o contribuinte anexou documentos comprobatórios do recolhimento do imposto devido na operação, referente aos DANFEs das notas fiscais de nº 912.194 a 912.209 e 236952, assim discriminados: DAE e comprovante de pagamento do ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$ 10.371,17, relativo as NFs-e nº 912194 a 912207; GNRE e comprovante de pagamento do ICMS ST no valor de R\$ 6.436,22 relativo as NFs-e nº 912208 e 912209; cópia da nota fiscal de nº 236952 referente a transferência para uso e consumo.

Detalhou a composição das guias de pagamento, destacando o valor do ICMS pago em cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento da exação.

Corroborando com o demonstrado, foi realizada consulta aos controles da Sefaz, no qual consta os registros do pagamento do imposto, realizado em 03/08/2023, em data anterior a ocorrência da ação fiscal em análise.

Dados do DAE emitido						
Seq dae emitido	2134344289					
Receita	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL					
Emissão documento	2 - Internet					
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual					
Município/UF	27400 - SALVADOR - BA					
Projeto	01N - Projeto Internet / Intranet Senha					
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência		Referência	82023		
Tipo documento origem			Documento Origem			
Inscrição estadual	182412750		Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil		
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino		
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem		Código unidade orçamentária destino		
Placa IPVA		Cota IPVA		Nota Fiscal		Código unidade gestora destino
Data de vencimento	03/08/2023	Data de pagamento	03/08/2023	Data atualização	03/08/2023 09:08:00	
Valor principal	10.371,17	Correção	0,00	Valor multa		
Acréscimo	0,00	Valor total	10.371,17			
Receita acumulada		Compras Acumuladas				
Imposto devido		Dedução do imposto				
Código barras	858200001036711700092020308033134341436921751934					
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: <b>03/08/2023</b> . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notes Fiscais: 34 912207 // 912203 // 912202 // 912201 // 912200 912197 // 912196 // 912195 912194 // 912206 // 912205 // 912204					

Dados do DAE emitido						
Seq dae emitido	2134346022					
Receita	1187 - ICMS SUBST TRIBUTARIA POR OPERAÇÃO CONT INSCR					
Emissão documento	2 - Internet					
Documento Sefaz	6 - Guia nacional de recolhimentos estaduais					
Município/UF	27400 - SALVADOR - BA					
Projeto	GNRE - Arrecadação da Guia Nacional Recolhimento Estadual					
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência		Referência	82023		
Tipo documento origem	10 - Número da Nota Fiscal		Documento Origem	912209		
Inscrição estadual	182412750		Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil		
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino		
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem		Código unidade orçamentária destino		
Placa IPVA		Cota IPVA		Nota Fiscal		Código unidade gestora destino
Data de vencimento	03/08/2023	Data de pagamento	03/08/2023	Data atualização	03/08/2023 09:29:00	
Valor principal	359,57	Correção		Valor multa		
Acréscimo		Valor total	359,57			
Receita acumulada		Compras Acumuladas				
Imposto devido		Dedução do imposto				
Código barras	8582000003159570294232215010000021134346022003					
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer banco da rede arrecadadora. Após a data de validade deverá ser emitida outra guia. Emitido via: Internet.					

Dados do DAE emitido						
Seq dae emitido	2134346023					
Receita	1187 - ICMS SUBST TRIBUTARIA POR OPERAÇÃO CONT INSCR					
Emissão documento	2 - Internet					
Documento Sefaz	6 - Guia nacional de recolhimentos estaduais					
Município/UF	27400 - SALVADOR - BA					
Projeto	GNRE - Arrecadação da Guia Nacional Recolhimento Estadual					
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência		Referência	82023		
Tipo documento origem	10 - Número da Nota Fiscal		Documento Origem	912208		
Inscrição estadual	182412750		Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil		
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino		
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem		Código unidade orçamentária destino		
Placa IPVA		Cota IPVA		Nota Fiscal		Código unidade gestora destino
Data de vencimento	03/08/2023	Data de pagamento	03/08/2023	Data atualização	03/08/2023 09:29:00	
Valor principal	6.076,65	Correção		Valor multa		
Acréscimo		Valor total	6.076,65			
Receita acumulada		Compras Acumuladas				
Imposto devido		Dedução do imposto				
Código barras	858100000697665029423281501000002113434602300					
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer banco da rede arrecadadora. Após a data de validade deverá ser emitida outra guia. Emitido via: Internet.					

De todo o exposto, restando comprovado o adimplemento do imposto em data anterior a ação

fiscal em análise, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 210613.0347/23-6, lavrada contra **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 05 de dezembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR